

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA TERCAS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDEMILSON DE COSTA BARREIROS JUNIOR

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Cuida-se de apelação interposta por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (fls. 284 e 288/300) contra sentença proferida pelo ilustre Juízo Federal da 4^a Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, em concurso material, pelo fato de ter adquirido certidão de nascimento falsa, em nome de Mateus Soares de Melo, com a qual providenciou carteira de identidade, título de eleitor e passaporte, além de, posteriormente, com o aludido documento, ter sido emitido CPF e aberta conta bancária no Banco do Brasil.

O **decisum** fixou a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, tanto para o delito de falsidade ideológica, quanto pelo de uso de documento falso, aplicando a atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), também para ambos os crimes, de 6 (seis) meses. Tendo em vista que houve falsificação de registro civil, incidiu, na espécie, o aumento contido no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, razão pela qual a pena do crime de falsidade ideológica foi majorada em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa. Assim, a sentença recorrida fixou, em definitivo, as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, para o crime de falsidade ideológica, e de 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa, para o crime de uso de documento falso, o que totalizou, em concurso material, a sanção de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa**, a razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época do cumprimento da pena.

Considerando o **quantum** da pena aplicada, o Juízo **a quo** determinou o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. Condenou, também, o réu ao pagamento das custas processuais e negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 263/269).

Requer o apelante, preliminarmente, a reforma da sentença, com base na Lei 9.714/98 c/c art. 44 do Código Penal, pugnando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega, também, que, “em relação à atenuante, ficou bastante confusa a sua aplicação, ficando reduzida apenas 3 (três) meses das penas (fls. 267, sentença)” (fl. 289).

No mérito, alega o apelante que o crime de falsa identidade é subsidiário, na hipótese de concorrer com crime mais grave, como o de uso de documento falso, devendo ser por este absorvido e o agente ser responsabilizado apenas pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal. Argumenta que, se o mesmo agente pratica, em tese, os dois delitos, há um autêntico crime-progressivo (falsificar algo para depois utilizar), razão pela qual o agente somente responde pelo crime-fim, e não pelo crime-meio, ou seja, apenas pelo uso do documento falso. Colaciona, para tanto, jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal.

Assevera o réu, de outro modo, que, na dosimetria da pena, o Magistrado **a quo** não motivou adequadamente a fixação da pena-base dos delitos imputados ao réu, infringindo o que dispõe o art. 381, inciso II, do Código de Processo Penal, ao analisar os critérios do art. 59 do Código Penal, pugnando, assim, pela redução da pena.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e reduzida a pena imposta ao réu, inclusive pela absorção do crime de falsidade ideológica pelo de uso de documento falso, e pela atenuante de confissão em todas as fases judiciais. (fls. 288/295)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Contra-razões ao recurso, pugnando pela manutenção da condenação, nos termos da sentença recorrida (fls. 303/313).

A PRR/1ª Região opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir o **quantum** fixado para a pena-base dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso (fls. 317/321).

Pedido de transferência do preso FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA, feito pelo Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (fls. 339/341), foi encaminhado a este Tribunal pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 327 e 346v), em face da gravidade da situação do réu, que se encontrava, na ocasião, custodiado provisoriamente no IPAT, e da urgência da transferência do preso a estabelecimento federal de segurança máxima.

A PRR/1ª Região opinou pelo deferimento do pedido de transferência do preso, por estar cabalmente demonstrado, nos autos, “que a medida se justifica não só no interesse da segurança pública, como do próprio preso (art. 3º, da Lei 11.671/08), bem como a extrema necessidade da transferência imediata, antes mesmo da instrução dos autos de transferência (art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/08)” (fl. 347).

A fls. 349/351, proferi decisão apreciando o pedido de transferência de preso, na qual determinei a imediata expedição de carta precatória ao ilustre Juízo Federal da Seção Judiciária em que se encontra o estabelecimento prisional de Catanduvas/PR, para que, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, se manifestasse provisoriamente, antes mesmo da instrução dos autos respectivos, sobre a transferência do preso. Além disso, determinei a instauração do processo de transferência de preso, em autos apartados, de acordo com o que dispõe o art. 3º, § 3º da Resolução 557, de 08/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, à míngua de regulamentação da Lei 11.671/2008, bem como a oitiva, nesses autos apartados, do Ministério Público Federal, da defesa e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 11.671/2008.

Consta, da informação de fl. 353, que o processo de transferência de preso foi autuado como instrumento, formado pelas cópias aludidas na decisão de fls. 349/351, e distribuído, por dependência, a estes autos, como Petição Criminal 2009.01.00.017807-6/AM, no qual se seguiram as diligências relacionadas à transferência.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Processo na Origem: 200332000072042

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA TERCAS
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDEMILSON DE COSTA BARREIROS JUNIOR

V O T O

O EXMº SR. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): – Como se viu do relatório, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes do art. 304 (uso de documento falso) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal, em concurso material, em razão dos seguintes fatos, a saber:

“(…) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, independentemente de transcrição, que Francisco das Chagas de Oliveira, VULGO “Chaguinha”, estaria se utilizando do nome falso Mateus Soares de Melo para obter documentação falsa consistente em certidão de nascimento, carteira de identidade, CPF, passaporte e título de eleitor.

O ora denunciado foi preso em cumprimento a Mandado de Prisão Temporária expedido pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara, nos autos do IPL n. 328/02-SR/AM, no qual figura como possível autor do delito de homicídio perpetrado contra o Prefeito de Novo Aripuanã/AM, Sr. Adiel Meira de Santana.

Em seu interrogatório na Polícia Federal, o indiciado confirmou a prática do delito que dá ensejo à presente denúncia ao asseverar que em 1998 comprou, em uma banca na Praça da Matriz, a certidão de nascimento n. 2026, do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Manaus/AM em nome de Mateus Soares de Melo, sendo que, com o referido documento falso providenciou, junto ao 4º DP, a Carteira de Identidade de nº 1.529.546-0, Confirmado pelo Prontuário Civil do Instituto de Identificação do Amazonas (fls. 03/03v), tendo retirado, ainda, Título de Eleitor (fls. 29/30), CPF (fls.76/77) e Passaporte (fls. 59/63), todos, posteriormente queimados pelo denunciado, quando foi avisado por sua companheira que a Polícia Federal havia descoberto o ocorrido e estava procurando por ele.

A fls. 05 consta certidão, emitida pela Sra. Selma Maria Lira Barros, Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil da Comarca de Manaus, certificando não constar no Livro de Nascimento daquele Cartório o Registro de Nascimento de Mateus Soares de Melo (fls. 04), confirmando, portanto, a falsidade da certidão, assinatura e carimbo.

A fls. 33/33v e 43/55, consta Prontuários Civis referentes às Carteiras de Identidade expedidas pela Secretaria de Segurança Pública de Rondônia e do Estado do Ceará, respectivamente, contudo, com os verdadeiros dados de Francisco das Chagas de Oliveira.

O Laudo de Perícia Papiloscópica n. 02/2003, constante a fls. 69/72, confirma que as impressões digitais constantes nos documentos em nome de Francisco das Chagas de Oliveira foram produzidas pela mesma pessoa cujas impressões digitais constam no Prontuário em nome de Mateus Soares de Melo, restando claras autoria e materialidade do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Em assim procedendo, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA praticou os crimes previstos nos arts. 299 c/c 304, ambos do CPB, em cujas penas acha-se incurso.

Ressalte-se, que os elementos constantes dos autos fazem crer que o denunciado é contumaz na prática de crimes. Esteve envolvido em crime de homicídio na cidade de Tabuleiro do Norte/CE, é autor de igual delito em São Paulo de Olivença/AM, além de pesar sobre ele a acusação de homicídio do Prefeito de Novo Aripuanã/AM, tendo sido expedidos contra o mesmo, afora o mandado que resultou em sua captura, outro mandado de prisão do juízo de Direito da Comarca de São Paulo de Olivença/AM (fls. 35), sendo que há, ainda, suspeitas de que o mandado de prisão expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabuleiro do Norte/CE, em nome de José Chagas de Oliveira, na verdade é contra Francisco das Chagas Oliveira, uma vez que os dados obtidos quanto às duas pessoas são todos iguais, à exceção do prenome (fls. 40/41), aliado ao fato de que o próprio denunciado, em seu depoimento, afirmou seu envolvimento no delito, acreditando ter sido condenado pelo Juízo daquela cidade.

E de se salientar, ainda, que pesa sobre Francisco das Chagas de Oliveira a acusação de tratar-se de “matador profissional”, tendo cometido o homicídio do Prefeito de Novo Aripuanã/AM mediante paga, pelo que foi denunciado por este MPF perante a 1ª Vara dessa Seção Judiciária, conforme documento anexo, que ora pede juntada aos autos.

Registre-se, por oportuno, que o denunciado, após ser flagrantado pela prática do homicídio do indivíduo conhecido por CASCÃO, na cidade de São Paulo de Olivença/AM, foi transferido para a cadeia de Tabatinga/AM, de onde evadiu-se após serrar os cadeados, ficando por bastante tempo foragido, tendo condições, inclusive, de praticar o delito objeto da presente exordial acusatória.

Observa-se, portanto, que, in casu, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, a ensejar a custódia preventiva do denunciado.

Ademais, verifica-se, ainda, pelos elementos constantes dos autos, que tudo indica tenha o denunciado providenciado os documentos falsos, visando ocultar-se e ter facilitada a sua vida direcionada ao crime, conseguindo impunidade, o que caracteriza a conexão entre os delitos ora praticados e o crime objeto da ação 2002.32.00.005671-2, em trâmite na 1ª Vara dessa Seção Judiciária Federal” (fls. 03/05).

Apreciando os fatos, o Magistrado **a quo** assim decidiu, **in verbis**:

“(…) Como se sabe, no delito de falsidade ideológica, o documento em si é verdadeiro (autêntico), sob o ponto de vista formal dos requisitos extrínsecos. No entanto, embora o documento seja verdadeiro, o seu conteúdo é falso. A declaração de vontade que consta no documento é falsa. E o uso de documento falso se evidencia quando o agente emprega o documento em sua destinação própria, consciente de sua falsidade.

No caso vertente, imputa-se ao acusado a prática dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso em concurso material, previsto no código penal brasileiro nos seguintes termos:

**CÓDIGO PENAL
Falsidade Ideológica**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

No que se refere à materialidade do delito, as provas constantes dos autos são isentas de dúvidas, estando aquela devidamente comprovada pelos documentos de fls. 74/77 (requerimento para passaporte) e Laudo de fls. 83/88, que conclui que as impressões digitais analisadas nos documentos em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA e as que constam no prontuário em nome de MATEUS SOARES DE MELO, foram produzidas pela mesma pessoa.

A autoria do delito também está patente, tendo em conta a confissão do acusado tanto na via policial fls. 22/26) quanto em sede judicial (fls. 146/151).

Em seu depoimento oficial, fl. 24, o acusado expressou:

“QUE, perguntado sobre a certidão de nascimento n. 2026, do Cartório do 6.º Ofício dessa Comarca de Manaus, que ora lhe é apresentada, em nome de MATEUS SOARES DE MELO, o interrogado esclarece que no ano de 1998 comprou referido documento de um elemento que tinha uma banca na Praça da Matriz desta Capital, tendo pago pela mesma a quantia de R\$ 60,00; QUE, então munido da referida certidão falsa, deu entrada no 4.º DP com pedido de expedição da Carteira de Identidade, ideologicamente falsa, de n. 1.529.546-0, que ora lhe é mostrado (sic); QUE, perguntado sobre os originais dos referidos documentos, o interrogado afirma que os queimou porque soube através de sua amásia SILVIA CRISLANY LEAL VANTUIL que a Polícia Federal tinha descoberto tudo e estava lhe procurando (...); QUE, afirma que não tem mais nenhum outro documento falsificado; QUE, perguntado sobre os dados constantes no sistema nacional de passaportes em nome de MATEUS SOARES DE MELO e sobre a fotografia 5x7, datada de 20.01.2003, o interrogado diz que não sabia da existência de nenhum passaporte expedido com seu nome falso, porém ressalta que o mesmo foi dado entrado em Porto Velho/RO; QUE, perguntado quais documentos conseguiu com o nome falso de MATEUS SOARES DE MELO, além de Certidão de Nascimento e Identidade, respondeu que tirou também, Título de Eleitor, CPF e Passaporte; QUE, também queimou os referidos documentos;(...)”

Na via judicial, o Réu declarou:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

“Que na época que eu fui preso meus documentos ficou lá em São Paulo de Olivença com o delegado. Então eu fui de Tabatinga 60 dias depois da prisão, na época. Aí eu saí e fiquei quase 01 ano sem documento. Aí, aqui na Praça da Matriz tinha aquele pessoal que trabalhava com essas máquinas manual de escrever e lá eu consegui por R\$ 60.00 (sessenta reais) um registro, e desse registro eu consegui tirar a identidade. Aí eu tirei o título eleitoral. Eu fui na... me apresentar pra poder pegar o número reservista, né? **Aí eu consegui tirar o passaporte. Tirei o CPF (...)** Juíza – E o quê foi feito com seu documento original? Acusado – O original ficaram todos presos na delegacia de São Paulo de Olivença. **Mas esse passaporte eu só usei pra ir... passei 07 meses no Suriname, que eu sou operador de draga na área de garimpo. Aí lá eu passei 07 meses no Suriname. Foi só o que eu usei. Juíza – Só passaporte? Acusado – É, passaporte. Usei também a identidade, que eu abri uma poupança no Banco do Brasil, agência, né? Também comprei um celular de linha. Foi só o que eu usei. Juíza – Título de Eleitor? Acusado – Eu cheguei a votar. Votei uma vez... (...)**“

No caso concreto, pois, o acusado fez uso de documento falso para obter passaporte e título de eleitor (documentos expedidos por órgãos federais), bem como carteira de identidade, além de conta bancária.

Não fosse suficiente, de posse de título de eleitor ilícito, exerceu o direito de voto, segundo alega, por uma vez.

No que pertine ao concurso material, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da consunção, eis que não evidenciada qualquer subordinação entre as condutas atribuídas ao acusado; continuidade delitiva ou autoria da falsificação.

Ora, no caso dos autos de posse de certidão de registro civil falsa o acusado galgou a expedição de uma série de documentos civis, dispondo dos mesmos com finalidades e em ocasiões independentes, havendo inclusive fraudado o sistema eleitoral, quando votou com uso de título de eleitor emitido em nome de pessoa diversa. Assim, deve ser aplicado o concurso material de crimes, na forma do art. 69, do CP. Não em outro sentido, convém colacionar o seguinte excerto:

CRIMINAL. RESP. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. Evidenciado, na hipótese, que os crimes de roubo qualificado, seqüestro e cárcere privado, falsidade ideológica e uso de documento falso, se afiguram absolutamente autônomos, inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas, resta inviabilizada a aplicação do princípio da consunção, devendo a réu responder por todas as condutas, em concurso material. Recurso

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, RESP-509921, 5 T., Rel. Gilson Dipp, DJ: 0210812004, p.492).

Assim, em que pese a tese cuidadosamente levantada pela defesa em suas alegações finais, tenho que as argumentações lançadas não têm o condão de descaracterizar o fato delituoso imputado, pois as provas constantes dos autos são suficientes para embasar a condenação.

Comprovada, portanto, a ocorrência do fato típico e antijurídico, certas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, deve o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA ser condenado nas sanções do art. 299 e 304, do Código Penal Brasileiro.

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal pública, e, em consequência, CONDENO o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA nas sanções do art. 299 c art. 304, c/c do Código Penal Brasileiro, em concurso material.” (fls. 264/269).

Com efeito, diferentemente da falsidade material do documento público ou particular, o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, consiste na alteração do **conteúdo** do documento e não da sua forma. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade perceptível, pois, em sua forma, parece ser autêntico. Tem-se a conduta do art. 299 do Código Penal pelo fornecimento de informações, declarações ou dados inverídicos, com o intuito de extrair consequências jurídicas relevantes.

Já no uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, exige-se que a utilização do documento seja feita como se autêntico fosse.

Em sua defesa, alega o apelante que o crime de falsa identidade (pelo qual, entretanto, ele não foi condenado) é subsidiário, na hipótese de concorrer com crime mais grave, como o de uso de documento falso, devendo ser por este absorvido e o agente ser responsabilizado apenas pelo crime tipificado no art. 304 do Código Penal.

Com efeito, existem situações caracterizadas pela concorrência de leis penais sobre a mesma ação. Porém, o conflito de mais de um tipo penal sobre o mesmo fato pode ser meramente aparente, e, apesar da grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, dentre os diversos critérios para a solução do conflito – como anota Juarez Cirino dos Santos –, encontram-se a subsidiariedade e a consunção, assim definidos, **in verbis**:

“(...) 2. Subsidiariedade

O critério da subsidiariedade resolve o conflito aparente entre o tipo subsidiário e tipo principal em favor do tipo principal: a aplicação do tipo subsidiário depende da não-aplicação do tipo principal. O tipo principal exclui o tipo subsidiário por uma relação de interferência lógica ou de entrecruzamento estrutural, porque diferentes normas penais protegem iguais bens jurídicos em diferentes estágios de agressão (lex primaria derogat legi subsidiariae).

A relação de subsidiariedade pode ser formal ou material: a subsidiariedade formal é expressa no texto da lei, com expressões como ‘se o fato não constitui elemento de crime mais grave’ etc. (por exemplo, arts. 238, 239, 337, CP); a subsidiariedade material é extraída da relação de sentido entre tipos legais, como os tipos de passagem, que constituem estágios preliminares necessários da realização de dois mais graves: os

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

tipos de perigo concreto são subsidiários dos tipos de lesão; a tentativa é subsidiária da consumação; a lesão corporal é subsidiária do homicídio.

Além disso, existe relação de subsidiariedade entre formas de autoria e de participação: a cumplicidade é subsidiária de instigação (instigador que ajuda a relação material do fato continua instigador), assim como a instigação é subsidiária da autoria (autor que instiga outrem a participar do fato, continua autor ou co-autor). Mais importante ainda: o fato típico imprudente (o atropelamento de um pedestre, por exemplo), é subsidiário do fato típico doloso (...).

3. Consunção

*O critério da consunção resolve o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido: o conteúdo de injusto do tipo principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário, porque o tipo consumido constitui meio regular (**não, porém, necessário**) de realização do tipo consumidor (**lex consumens derogat legi consumptae**).*

A consunção por relação regular do tipo consumido com o tipo consumidor ocorre, por exemplo, no dano ou na violação de domicílio com tipos consumidos, em relação ao furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo, ou emprego de chave falsa etc., como tipo consumidor (...)"¹

Neste contexto, não há como deixar de abordar a questão da **progressão criminosa**, sobre a qual afirma Guilherme de Souza Nucci, **in verbis**:

*"(...) Trata-se da evolução na vontade do agente, fazendo-o passar, embora num mesmo contexto, de um crime para outro, normalmente voltado contra o mesmo bem jurídico protegido. Denomina-se progressão criminosa propriamente dita ou progressão em sentido estrito, como ensina Frederico Marques (Tratado de direito penal. v. II. p. 474), a ocorrência de um crime progressivo cujos atos apresentam-se, por exceção, desgarrados, **temporariamente afastados**. Quer o agente lesionar a vítima; após um período, delibera matá-la. Será punido unicamente pelo fato mais grave. Difere esta situação (progressão criminosa) do crime progressivo, em função do elemento subjetivo (o dolo; a vontade; o elemento volitivo do agente). Na progressão, a intenção inicial era a lesão, que evoluiu para o homicídio, enquanto no progressivo, o agente delibera matar, passando por necessidade, pela lesão.*

Há, ainda, na progressão criminosa, o que se chama de fato antecedente não punível, significando que um delito serviu de meio para se atingir outro. Usa-se o critério da absorção. É o que ocorre no caso do agente que contrabandeia um produto (art. 334) para, depois, vendê-lo (art. 334, § 1º).

Por derradeiro, fala-se, também, no fato posterior não punível, que a sucessão de fato menos grave, contra objeto jurídico já atingido por delito mais grave, inexistindo motivo para a dupla punição. Exemplo disso corre quando o sujeito envenena água potável (art. 270) e, em seguida, entrega-a para consumo (art. 270, § 1º)"².

¹ "Direito Penal Parte Geral", Lúmen Júris, 2006, p. 418/420.

² "Manual de Direito Penal", RT, 2ª edição, p. 171/172.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Examinando a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do TRF/1ª Região, quando tratam da questão relacionada ao concurso dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de uso de documento falso, vê-se que predomina a orientação no sentido de que o autor responde **somente** pelo crime de uso de documento falso, quando o crime constitui-se **mero exaurimento** do crime de falsidade ideológica, ou seja, quando o delito de falsidade é absorvido pelo crime de uso, já que o fim último do agente, ao falsificar ou fazer inserir a declaração ou informação falsa em documento, era apenas a sua utilização. Confira-se, a propósito, julgados a respeito, **in verbis**:

“HABEAS CORPUS. TESE DE ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL SOMENTE COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. O delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito.

*2. In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso – **crime meio** – foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal – **crime fim** –, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o **iter criminis** do delito-fim.*

*3. **Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”, aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.***

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.” (STJ, HC 70.930/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2008)

“PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA PARA FORMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSOLVIDA PELO USO. APLICAÇÃO DA PENA.

1. O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do domínio do fato. Segundo essa doutrina, autor é aquele que detém o controle do fato, ou seja, de toda a realização delituosa.

*2. **Em se tratando de concurso entre os crimes de falsificação de documento público - art. 299 do CP - e o uso do mesmo documento - art. 304 do CP - será aplicado o princípio da consunção, segundo o qual, o autor só responderá pelo crime de uso.***

*3. **Apelação do acusado provida parcialmente.**” (TRF/1ª Região, ACR 2000.39.00.015037-9/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, DJU de 20/07/2007, p. 35).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Todavia, em face das circunstâncias peculiares do caso concreto, há clara **autonomia** entre os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, perpetrados pelo réu FRANCISCO, durante os anos que se seguiram à aquisição, na Praça da Matriz, em Manaus/AM, **em 1997 ou 1998**, da certidão de nascimento de fl. 18, datada de **13/08/1993**, com o nome de **Mateus Soares Melo** (fls. 22/26 e 146/151), a qual foi dada como **falsa**, conforme certidão do Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil da Comarca de Manaus/AM (fl. 19).

Reconheceu o próprio réu, foragido da polícia, que a falsidade ideológica cometida deu-se com a intenção de se passar por outra pessoa, ao afirmar, consoante já destacou a sentença recorrida, que "(...) na época que eu fui preso meus documentos 'ficou' lá em São Paulo de Olivença com o delegado. Então eu fugi de Tabatinga 60 dias depois da prisão, na época. Aí eu saí e fiquei quase 01 ano sem documento. Aí, aqui na Praça Matriz tinha aquele pessoal que trabalhava com essas máquina manual de escrever ela eu consegui por R\$ 60,00 (sessenta reais) um registro, e desse registro eu consegui tirar a identidade. Aí, eu tirei o título eleitoral. Eu fui na ... me apresentar para poder pegar o número reservista, né? Aí, eu consegui tirar o passaporte. Tirei o CPF" (fl. 146), tendo utilizado o nome de MATEUS SOARES DE MELO.

O **falsum**, à toda evidência, não se deu como meio para atingir uma finalidade ou serviu como instrumento para qualquer objetivo específico, pois o réu assumiu, com a documentação falsificada, a posição de outra pessoa. O uso dos documentos falsos, em momentos distintos, constituiu-se, neste contexto, crime sem nexo de dependência com o delito de falsidade ideológica, o que impossibilita a aplicação da absorção, na hipótese, até porque o tempo transcorrido entre as condutas praticadas pelo réu (de 1997 ou 1998 até 2001) não permite a aplicação do princípio da consunção.

Consoante se depreende dos autos, o réu reconheceu que adquiriu (de uma pessoa que não sabe identificar, pelo preço de R\$ 60,00), na Praça da Matriz em Manaus/AM, certidão de nascimento, datada de **13/08/1993**, com o nome de **Mateus Soares Melo** (fl. 18), **em 1997 ou 1998** (fls. 22/26 e 146/151), a qual foi dada como **falsa**, conforme certidão do Oficial do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil da Comarca de Manaus/AM (fl. 19). Com base nesta certidão, falsificada por terceiro, de identidade ignorada, o réu, sabendo da falsidade, usou-a para providenciar a emissão da carteira de identidade, ideologicamente falsa, em nome de Mateus Soares Melo, de acordo com o Prontuário Civil datado de **1997** (fl. 17), cujas digitais foram comparadas com as do réu, no Laudo de Perícia Papioscópica, juntado a fls. 83/88, que concluiu que as digitais de Francisco e Mateus são idênticas; do Título de Eleitor, em **1998**, conforme registros eleitorais do TRE/AM (fls. 29/30); e do Passaporte, também em **1998**, segundo dados da Polícia Federal (fls. 74/74v).

Destaca o próprio réu que, com base no aludido Título de Eleitor, em nome de **Mateus Soares Melo**, votou em **1998** (fl. 147); viajou para o Suriname, por **7 meses**, com o passaporte falso (fl. 147); além de ter comprado um celular, com a carteira de identidade (fl. 147). Ademais, em **2000**, o apelante inscreveu-se no CPF (fl. 91) e, em **2001**, procedeu à abertura de conta de poupança do Banco do Brasil (fls. 207/211).

Ora, os fatos são destacados e esparsos. O réu não falsificou para usar em determinada situação ou com uma finalidade específica. Falsificou para se passar por outra pessoa, porque seus documentos ficaram apreendidos na Delegacia, e usou os documentos falsificados, reiteradamente, para ter uma vida normal, durante muito tempo, aproximadamente três ou quatro anos. Ambos os crimes tiveram potencialidade lesiva própria, independente.

Ressalte-se, a propósito, a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal, Eugênio Pacelli de Oliveira, como **custos legis**, em Segunda Instância, **in verbis**:

“10. Com efeito, narra a exordial acusatória que o recorrente obteve falsa certidão de nascimento em uma banca da Praça da Matriz, em nome de Mateus Soares de Mello, com a qual providenciou carteira de

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

identidade, título de eleitor, CPF e passaporte. Tem-se, portanto, dois momentos distintos na prática de infrações penais. O primeiro, no qual, mediante falsidade material, se produziu a certidão de nascimento falsa, e, o segundo, quando, de posse dela, foram elaborados os demais documentos.

11. Percebe-se que o uso de documento falso (a certidão) não constituiu fase de realização necessária ou de execução do crime de falsidade ideológica. Naturalmente, foi o meio com o qual se produziu novos documentos falsos, o que não significa que a certidão falsa, por si só, não ostentasse potencialidade lesiva para atingir outros bens jurídicos, mesmo antes da confecção dos novos documentos.

12. O recorrente obteve a certidão materialmente falsa de nascimento no ano de 1997, tendo providenciado, depois, sucessiva e continuamente, os demais documentos ideologicamente falsos. As datas de emissão dos referidos documentos demonstram tais assertivas: carteira de identidade – 10/11/1997 (fl. 17), passaporte – 23/06/98 (ti. 74), título de eleitor – 22/12/98 (fl. 30), CPF - 07/07/00 (fl. 91).

13. Há, portanto, na espécie, duas modalidades distintas de concurso de crimes. Uma, atinente ao crime continuado, art. 71, CP, evidenciado no fato de ter o agente, valendo-se das mesmas circunstâncias e oportunidades, obtido junto aos órgãos públicos, documentos ideologicamente falsos. E outra, típica do concurso material, art. 69, CP, resultante do crime de uso da certidão de nascimento falsa e do crime continuado de falsidade ideológica, não havendo, entre estes, isto é, entre a certidão de nascimento falsa e as demais falsificações, relação de consunção' ou de absorção. Cada uma delas é portadora de potencialidade lesiva específica e autônoma.

14. Sob esse enfoque, então, a r. sentença de fls. 263/269 mereceria reforma também nesse ponto, a fim de considerar a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica, bem como reconhecer o concurso material entre estes e o crime de uso de documento falso. Contudo, tendo em vista que houve recurso somente por parte da defesa, a tese acima não poderá ser adotada, dada a proibição da reformatio in pejus, ainda que a pena, se acolhida a fundamentação pelo Tribunal, permaneça abaixo daquela de primeira instância.

É que a proibição da reformatio in pejus impede reconhecimento de qualquer causa de aumento ou agravante em desfavor do réu, incluindo aumentos decorrentes da continuidade delitiva.

15. Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso, a fim de reduzir o quantum fixado para a pena-base nos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, vedado o acréscimo de pena ainda que, eventualmente, venha a se reconhecer a continuidade delitiva.” (fls. 319/321).

Como bem esclareceu o douto representante do MPF, ocorreu, na espécie, o uso, pelo réu, de certidão de nascimento falsificada por terceiro, de autoria ignorada, sabendo ele de sua falsidade, para providenciar, sucessiva e continuamente, a obtenção, junto a órgãos públicos, de vários documentos ideologicamente falsos, em continuidade delitiva, inexistindo entre os dois crimes – do art. 304 e do art. 299 do Código Penal –, relação de consunção ou absorção, possuindo, cada uma das condutas, potencialidade lesiva específica e autônoma.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Certamente, não há que se reconhecer, em Segundo Grau, para majoração da pena, na hipótese, a continuidade delitiva, em face da proibição de **reformatio in pejus**.

Não obstante na maioria dos casos o agente, ao falsificar, tenha um objetivo específico e a jurisprudência entenda pela absorção do crime de falso pelo de uso de documento falso, as circunstâncias fáticas, na espécie, não permitem tal conclusão, mesmo porque, no caso, o uso da certidão de nascimento, falsificada por terceiro, antecedeu os posteriores crimes de falsidade ideológica. Ora, “a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, portanto, incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto” (RHC 23.339/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma do STJ, DJe de 23/06/2008).

Sendo assim, a condenação, em concurso material, deve ser mantida.

Quanto à dosimetria da pena, vale anotar, também, a manifestação do representante do MPF, em Segunda Instância, quando assim se pronunciou, **in verbis**:

“(...) 07. Primeiramente, cumpre destacar que o MM Juiz a quo, quando da dosimetria da pena imposta ao recorrente, fixou a pena-base muito acima do mínimo legal, atendo-se, basicamente, aos maus antecedentes e a conduta social negativa, tendo em vista que contra o recorrente tramita processo criminal por crime de homicídio. Com base nisso, o ínlito julgador fixou o quantum da pena-base em três anos e seis meses de reclusão para os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica, embora tenha reconhecido que as demais circunstâncias judiciais eram positivas. Ora, sendo de um ano a pena mínima cominada aos referidos crimes, revela-se desarrazoada a fixação da pena-base em três anos e seis meses, motivada tão somente por duas circunstâncias judiciais negativas. Assim, merece provido o recurso no tocante a esse ponto específico, sem adentrar o mérito de se poder ou não valorar a existência de inquéritos policiais como maus antecedentes. Nesse caso, parece-nos que tal circunstância não se mostra apta a elevar a pena acima do mínimo, na medida em que o crime ali apurado não tem qualquer relação com este.

08. De outro lado, o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não deve ser acolhido, uma vez que incabível a aludida substituição, na forma do art. 44, I, CP, quando a pena fixada, em razão do concurso material dos crimes (art. 69, CP), for superior a 04 (quatro) anos.” (fls. 318/319).

In casu, o Juízo a quo, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, assim se manifestou:

“(...) Passo à dosimetria da sanção penal, adotando-se o critério trifásico de Hungria, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro, destacando, por conveniente, que comungo do entendimento de que ‘ fato de ser o réu primário e de bons antecedentes não impede que o juiz, em decisão fundamentada, com base no art. 59 do Cód. Penal, fixe a pena-base acima do mínimo legal”. (Precedente: STF, HC-72685, DJ:02/02/1 996, p.851).

Na primeira fase de aplicação da pena, considerando a culpabilidade do réu, caracterizada pela consciência da ilicitude de sua conduta; a sua primariedade, visto que não há notícia de trânsito em julgado das ações indicadas à fl. 260, os seus antecedentes e a sua conduta social

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

*com registro de ocorrências negativas, insertas nestes autos; a sua personalidade, sem demonstração de desvios mais sérios que ensejassem maior reprimenda; os motivos do crime, sem relevo especial que motivassem maior punição; as conseqüências do crime, sem maior gravidade; e não havendo comportamento da vítima a ser analisado, **demonstra-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de falsidade ideológica a fixação da pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; e, no tocante ao delito de uso de documento falso, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.***

*Na **segunda fase** de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes. Contudo, **tenho como presente a atenuante decorrente da confissão (art.65, inc. III, alínea d, CP), motivo porque minoro as penas para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, para o delito de falsidade ideológica, e, no delito de uso de documento falso, em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias – multa.***

*Por fim, na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro presença de causas de especial diminuição das penas. **No entanto, tendo em conta que houve a falsificação de assentamento de registro civil, incide na espécie a causa de aumento contida no parágrafo único do art. 299 do CPB (sexta parte), em relação ao delito de falsidade ideológica, razão pela qual majoro a pena para 03 (três anos) e 06 (seis) meses e 35 (trinta e cinco) dias-multa.***

Resta fixada em definitivo a pena para o delito de falsidade ideológica em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa; e para o delito de uso de documento falso, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

*Assim, **tendo o acusado praticado, em concurso material, totaliza a sanção penal a ser aplicada 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.***” (fls. 267/268).

Com efeito, não há motivação para que as penas-base pelos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso, tal como advertido pelo **parquet**, sejam fixadas **muito acima do mínimo legal**, nem tampouco, no meu entendimento, para que sejam estipuladas no patamar mínimo.

Note-se que o réu, ao adquirir certidão de nascimento falsa, estava foragido da polícia, buscando passar-se por outra pessoa, afrontando a fé pública, e também efetivando abertura de conta-corrente, no Banco do Brasil, com o uso de documento ideologicamente falso, o que denota a intenção de se esconder, a reprovabilidade de sua conduta e as graves conseqüências para o meio social. Estes fatos, aliados à sua conduta social, com referências negativas, são relevantes e influenciam na fixação da sua pena-base acima do mínimo legal, em ambos os crimes, razão pela qual estabeleço a **pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, para o crime de falsidade ideológica, e em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa**, para o crime de uso de documento falso.

Não observada a presença de agravantes, aplicável a atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), **claramente** estipulada pelo Juízo **a quo em 6 (seis) meses**, para ambos os crimes, e **não** em 3 (três) meses, como mencionado na petição recursal. Assim, em face da atenuante, as penas, para ambos os crimes, são fixadas em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Após, “tendo em conta que houve falsificação de assentamento de registro civil, incide na espécie a causa de aumento contida no parágrafo único do art. 299 do CPB (**sexta parte**), em relação ao delito de falsidade ideológica” (fl. 268), razão pela qual há de ser majorada a pena, quanto ao aludido crime, em **4 (quatro) meses e 2 (dois) dias-multa** (desprezada a fração).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

Assim, torno definitivas as penas, para o crime de falsidade ideológica, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, e, para o de uso de documento falso, em **2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Aplicando a regra do concurso material, o total das penas, pelos dois crimes, importa em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Considerando o **quantum** da pena aplicada, o Juízo **a quo** determinou o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, **não** tendo substituído a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O art. 44, inciso I, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998, invocada pelo apelante, estabelece que:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*I – aplicada pena privativa de liberdade **não superior a quatro anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”*

Da leitura do dispositivo legal – não obstante sua vigência seja posterior a parte dos fatos criminosos, mas de aplicação, em tese, mais benéfica à hipótese –, percebe-se que há requisito objetivo para percepção do benefício da substituição da pena, a saber, que a pena privativa de liberdade **não seja superior a quatro anos de reclusão**. O réu, ora apelante, após o reexame da pena, feito no presente recurso, restou condenado, em concurso material, a **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, pelos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, **não** preenchendo, assim, o requisito de tempo ali previsto.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se deve levar em conta, para os fins do art. 44 do Código Penal, a soma das penas, em concurso material, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

“PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, exige-se que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do CP.

2. Conforme preceitua o art. 69 do Código Penal, na hipótese de concurso material, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

3. Verifica-se, no caso, a existência de concurso material entre os crimes de recepção e adulteração de sinal de veículo automotor, o que representa 6 anos de reclusão.

4. Dessa forma, considerando o disposto no art. 44, I, c/c o art. 69, caput, ambos do Código Penal, não se admite substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o quantum total da pena, superior a 4 anos de reclusão.

5. Ordem denegada.” (STJ, HC 94.646/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, unânime, DJe de 02/02/2009)

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO, EM CONCURSO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.32.00.007204-2/AM

MATERIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI 9.437/97, 304 E 69 DO CPB). PENAS DE 2 ANOS DE DETENÇÃO E 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, AMBAS EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. **SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE, IN CASU. QUANTUM QUE INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

1. *Justificada a majoração da pena-base e a fixação do regime prisional semi-aberto em razão de serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, não há qualquer ilegalidade no indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, principalmente quando o **quantum** total fixado já não permitiria a benesse.*
2. *Não há que se falar em extinção da punibilidade do crime de porte ilegal de arma, pois não comprovado o transcurso do lapso temporal exigido pelo art. 109, V do CPB, qual seja, 4 anos, levando-se em conta os marcos prescricionais. Ao que se tem dos autos, a condenação transitou em julgado para a defesa e a acusação e foi iniciado o cumprimento da pena.*
3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*
4. *Ordem denegada.” (STJ, HC 92.771/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, DJe de 19/12/2008).*

“HABEAS CORPUS. PENAL. CONCURSO DE CRIMES. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO NA FORMA SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. **QUANTUM UNIFICADO INFERIOR A QUATRO ANOS. CONDIÇÕES LEGAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE.**

1. **Havendo concurso de crimes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é possível quando o total das reprimendas não ultrapasse o limite de quatro anos, disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal.**
2. *Não sendo o apenado reincidente, bem como reconhecidas em seu favor as condições judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, e fixado a pena a ele imposta, em ambos os delitos, no mínimo legal, faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
3. *Ordem concedida.” (STJ, HC 21.681/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, unânime, DJU de 18/08/2003, p. 215).*

Dessa forma, descabida a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação do réu, para reduzir as **penas-base** dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, fixando-as, para ambos os delitos, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, de tal sorte que, em face da dosimetria penal já demonstrada, as penas definitivas resultam em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, para o crime do art. 299 do Código Penal, e em **2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**, para o crime do art. 304 do Código Penal, totalizando, em concurso material, **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa**, mantida, no mais, a sentença.

É como voto.